

ANÁLISE DE ALTERAÇÕES LEGAIS

(DOCUMENTO DE TRABALHO)

Diploma alterado: Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de Julho (com 1 alteração:
Portaria n.º 296/2016, de 28 de Novembro)

Diploma que altera: Portaria n.º 218-D/2019, de 15 de Julho.

Data: 08.08.2019

Advogado: **Gonçalo Simões de Almeida**

Legenda de cores (coluna “Norma”):



Tema	Norma	Texto	Comentários
N/A	5.º/1/a)	<p>Actual: São requisitos gerais necessários ao estabelecimento da cooperação (...) o registo da instituição, nos termos do Estatuto das IPSS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual</p> <p><i>Anterior:</i> São requisitos gerais necessários ao estabelecimento da cooperação (...= o registo da instituição, nos termos do Estatuto das IPSS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.</p>	<p>Rectificação de erro na referência a diploma. O Estatuto das IPSS foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83 e não pelo 172-A/2014 (que o altera).</p> <p>Comentário: Alteração positiva. Tratava-se de um erro generalizado.</p>
Acordos de Gestão	7.º/3	<p>Actual:</p>	<p>Remoção da expressão “de natureza pública”.</p>

		<p>O acordo de gestão é um contrato escrito que visa confiar à instituição as instalações e a gestão de um estabelecimento de apoio social onde se desenvolvem respostas sociais.</p> <p><i>Anterior: O acordo de gestão é um contrato escrito que visa confiar à instituição as instalações e a gestão de um estabelecimento de apoio social, de natureza pública, onde se desenvolvem respostas sociais.</i></p>	<p>É agora legalmente admissível um acordo de gestão que tenha por objecto um estabelecimento de natureza privada.</p>
Acordos de Gestão	21.º	<p>Actual: O acordo de gestão pode prever a transferência de um equipamento social, numa das seguintes formas:</p> <p><i>Anterior: O acordo de gestão pode prever a transferência de um equipamento social de natureza pública, numa das seguintes formas:</i></p>	<p>Coerência com o anterior.</p>
Acordos de Gestão	22.º/2	<p>Actual: A celebração do acordo de gestão implica, para o funcionamento da resposta social, a celebração de um acordo de cooperação ou protocolo.</p> <p><i>Anterior: A celebração do acordo de gestão implica, para o funcionamento da resposta social, a celebração de um acordo de cooperação.</i></p>	<p>Introdução da possibilidade de celebrar protocolo para a celebração de acordo de gestão (na versão anterior era necessário acordo de cooperação).</p>
Projectos Piloto	7.º/4	<p>Actual: O protocolo é um contrato escrito que estabelece um modelo de partilha de responsabilidades, para o desenvolvimento de projetos e medidas inovadoras de ação social, bem como de projetos piloto, que concorram para a resolução de situações identificadas nos territórios.</p> <p><i>Anterior: O protocolo é um contrato escrito que estabelece um modelo de partilha de responsabilidades, para o desenvolvimento de projetos e medidas inovadoras de ação social, que</i></p>	<p>Criação do termo “projectos piloto”.</p>

		<i>concorram para a resolução de situações identificadas nos territórios.</i>	
Projectos Piloto	28.º/b)	<p>Actual: Implementar novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação em resposta às necessidades sociais, designadamente através de projetos piloto.</p> <p>Anterior: <i>Implementar novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação em resposta às necessidades sociais.</i></p>	<p>Esclarecimento do conteúdo da figura Projectos Piloto como dizendo respeito a novos mecanismos de actuação e diferentes estratégias de acção em resposta a necessidades sociais.</p> <p>Comentário: Alteração insuficiente. Por interpretação conjugada dos 7.º/4 e 22.º/2, passamos a ter dois tipos de Protocolo: Protocolo comum – cujo objecto é o desenvolvimento de projectos e medidas inovadoras de acção social; Protocolos para Projectos Piloto – cujo objecto é a implementação de novos mecanismos de actuação e diferentes estratégias de acção em resposta às necessidades sociais.</p> <p>Não é clara a diferença entre conceitos nem a sua forma de concretização. Nem é possível encontrar fundamento, nas palavras utilizadas, para a distinção com diferente grau de discricionariedade na decisão de contratar do ISS.</p>
Acordos de Cooperação	15.º/3	<p>Revogado: O acordo de cooperação deve ser avaliado pelo ISS, I. P. seis meses antes do final do seu prazo.</p>	
Acordos de Cooperação	32.º/4	<p>Aditamento: Os acordos podem ser revistos através de adenda ou de celebração de novo acordo de cooperação.</p>	<p>Comentário: Alteração positiva. Traduz a prática.</p>

<p>Alterações de Frequência</p>	<p>18.º/1</p>	<p>Actual:</p> <p>A diminuição de frequências do número de utentes dá lugar à revisão do acordo, nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 32.º, e correspondente dedução do valor da comparticipação, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>Anterior: <i>A alteração de frequência do número de utentes dá lugar à dedução do valor da comparticipação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas.</i></p>	<p>Comentário:</p> <p>Redacção prolixa e previsão redundante. Trata-se de norma desnecessária.</p> <p>Se o objectivo era definir regras de base, não se teria incluído a expressão “sem prejuízo do disposto”, permitindo que toda a sua redacção seja contrariada pelo Compromisso ou equivalente (que é o que resulta dos números seguintes, incluindo a irrelevância do disposto no número 3, v. comentário em baixo).</p>
<p>Alterações de Frequência</p>	<p>18.º/2</p>	<p>Aditamento:</p> <p>As regras e os critérios aplicáveis à variação de frequências são definidos em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das instituições e o Ministério responsável pela área da Segurança Social, designadamente no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Reforço do poder normativo do Compromisso e instrumentos equivalentes.</p> <p>Na versão anterior as regras constantes deste diploma, nesta matéria, já tinham de obedecer às regras que constassem do Compromisso (ou equivalente). Agora são previstas, por inteiro, aí.</p>
<p>Alterações de Frequência</p>	<p>18.º/3</p>	<p>Aditamento:</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8, os utentes que deixem de frequentar o estabelecimento por razões de natureza transitória, devidamente justificadas, não são considerados para efeitos da variação de frequências a que se reportam os n.os 2 a 4 do artigo 32.º.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Aditamento para redacção inútil. Este novo número 3 é, em grande medida, uma repetição a <i>contrario</i> do disposto no número 1. Analisando:</p> <p>“Sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8 corresponde à parte final do número 1], os utentes que deixem de frequentar o estabelecimento por razões de natureza transitória, devidamente</p>

			<p>justificadas [corresponde à previsão do número 1 interpretada a contrario], não são considerados para efeitos da variação de frequências a que se reportam os n.os 2 a 4 do artigo 32.º [corresponde à estatuição do número 1 interpretada a contrario].”</p>
<p>Alterações de Frequência</p>	<p>18.º/7</p>	<p>Aditamento: Na situação prevista na alínea a) do número anterior, a dedução pode ocorrer por um período de 24 meses, findo o qual, se a situação se mantiver, é cessada a comparticipação para as vagas não preenchidas.</p>	<p>A norma refere-se à alínea a) do número 6: “A dedução do valor da comparticipação é de 50 % quando o não preenchimento da vaga se fica a dever às seguintes situações (...) a) realização de obras para beneficiação do edifício e desde que exista comunicação prévia aos serviços da segurança social”.</p> <p>Alteração negativa. Esta alínea constitui um mecanismo de incentivo e apoio a obras de melhoria de estabelecimentos de apoio. Não existia para esta alínea, ao contrário do que sucedia e se mantém com as restantes, limite de tempo para a redução de 50% da dedução. O mesmo é dizer: o mecanismo de incentivo e apoio não impunha limites temporais para a realização das obras, que agora passam a ter de ser concluídas em 24 meses sob pena de redução de revisão de um acordo para uma resposta que, se sabe, virá a responder melhor a mais utentes.</p> <p>O comentário negativo impõe-se, não pela existência de um limite, mas pela previsão de um limite fixo. A situação da</p>

			<p>alínea a) não é comparável com as das restantes alíneas, cabendo-lhe uma solução diversa que não passasse por um limite fixo. Designadamente, sucede muitas vezes que as obras de beneficiação se desenvolvam por fases (ausência reduzida em espaços contíguos, abertura de áreas em momentos diferentes, etc).</p> <p>Se o que se pretende é a existência de um limite, deveria ser simultaneamente previsto um mecanismo de adequação desse limite à realidade de cada projecto.</p> <p>Sugestão de redacção: “Na situação prevista na alínea a) do número anterior, a dedução pode ocorrer por um período de 24 meses, e mediante avaliação do projecto, prolongar-se por acordo com o Centro Distrital competente; se a situação se mantiver decorrido o prazo aplicável, é cessada a comparticipação para as vagas não preenchidas.”</p>
<p>Alterações de Frequência</p>	<p>18.º/8</p>	<p>Alteração: Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6, a dedução pode manter-se por um período de 4 meses e, exceccionalmente, mediante avaliação, prolongar-se até aos 12 meses, findo o qual a comparticipação cessa para as vagas não preenchidas.</p> <p>Anterior: <i>Nas situações previstas na alínea b) e c) do número anterior, a dedução pode manter-se por um período de 4 meses e, exceccionalmente, mediante avaliação, prolongar-se até aos 12 meses, findo o</i></p>	<p>Comentário: Alterou-se apenas o número da norma.</p>

		<p>qual a participação cessa para as vagas não preenchidas. (anterior número 5)</p>	
Alterações de Frequência	32.º/2	<p>Actual:</p> <p>Quando a revisão se deve à variação do número de utentes e se verifique uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, o acordo é revisto nos termos do número seguinte.</p> <p>Anterior: Quando a revisão se deve à variação do número de utentes e se verifique uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo de cooperação durante 4 meses consecutivos, o acordo é revisto para o valor mais elevado registado no quadrimestre.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Alteração para redacção inútil e redundante. Trata-se de norma sem qualquer conteúdo normativo. A previsão e estatuição desta norma, já resultam do número 1 do artigo 18.º. Compreende-se o que foi feito: este “aditamento” veio substituir a regra que aqui constava, mas esta nova norma não tem qualquer significado útil face à nova redacção global do diploma.</p>
Alterações de Frequência	32.º/3	<p>Actual:</p> <p>O disposto no número anterior é aplicado de acordo com as regras e critérios definidos em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das instituições e o Ministério responsável pela área da Segurança Social, designadamente no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.</p> <p>Anterior: O disposto no número anterior não prejudica a observância das regras e critérios definidos em instrumentos regulamentares aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social e consensualizados com as entidades representativas das instituições.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Aditamento para redacção complexa. Trata-se de norma deslocada sistematicamente, para onde remete o artigo 18.º - artigo que trata, em detalhe, da matéria.</p> <p>Não se compreende porque se obriga o intérprete a percorrer os artigos do diploma quando bastaria acrescentar a remissão aqui operada (para o Compromisso) no número 1 daquele artigo 18.º, ou fazê-la constar daquele artigo (designadamente como número 2 a manter-se a organização da redacção).</p> <p>Sugestão:</p> <p>Alteração do número 1 do artigo 18.º para introduzir o conteúdo desta norma. Eliminação destes números 2 e 3, com um novo número 2 com a seguinte</p>

			redacção “Nos casos em que a situação mencionada na alínea b) do número anterior se refira a diminuição de frequência, a revisão obedece ao previsto no artigo 18.º.”
Alterações de Frequência	23.º/5	<p>Aditamento:</p> <p>Nas situações previstas na alínea b) do artigo 21.º pode ainda a instituição realizar obras de alteração, ampliação ou reabilitação do edificado, com prévia autorização, por escrito, do ISS, I. P.</p>	<p>A norma refere-se situações de gestão do funcionamento com comodato.</p> <p>Comentário:</p> <p>Aditamento irrelevante. Esta regra foi introduzida, parece, para controlo dos acordos de gestão que tenham por objecto edifícios de natureza privada (com esta alteração: agora permitido).</p> <p>Acontece que a Lei já prevê a necessidade de parecer prévio do ISS, I.P. naquele tipo de obras sempre que esteja em causa um estabelecimento de apoio social, independentemente do título (comodato ou não) – cf. disposições conjugadas do número 2 do artigo 4.º do RJUE (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro) e do número 2 do artigo 7.º do RJIFF (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2007). Tornando inútil esta norma, prevista em acto normativo de valor inferior e, estranhamente, com um âmbito mais restrito.</p>
Acompanhamento e Apoio Técnico	33.º-A/1	<p>Aditamento/Alteração:</p> <p>No âmbito do desenvolvimento de funções de acompanhamento e apoio técnico às instituições, incumbe aos centros distritais do ISS, I. P.:</p> <p>a) Colaborar com as instituições em sede de acompanhamento e apoio técnico;</p>	<p>Comentário:</p> <p>Alteração positiva no geral.</p> <p>A obrigação de acompanhar, excessivamente árida na versão anterior, encontra-se hoje nas primeiras</p>

- b) Acompanhar e garantir o apoio técnico e o suporte necessários à promoção da qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se inserem;
- c) Zelar pelo integral cumprimento das cláusulas dos acordos e protocolos;
- d) Elaborar relatório de avaliação das respostas sociais incluindo, quando aplicável, a apresentação por parte das equipas de acompanhamento e apoio técnico de um plano de regularização a acordar com a instituição;
- e) Acompanhar e apoiar a instituição na execução de medidas propostas decorrentes das ações de fiscalização a que se refere o artigo 39.º.

Corresponde ao anterior 39.º/1:

Sem prejuízo da ação inspetiva dos organismos competentes, compete ainda ao ISS, I. P., no âmbito da cooperação com as instituições:

- a) Zelar pelo integral cumprimento das cláusulas dos acordos e protocolos;
- b) Avaliar a qualidade dos cuidados prestados pelas instituições;
- c) Fiscalizar os estabelecimentos e desencadear os procedimentos respeitantes às atuações irregulares detetadas;
- d) Elaborar o relatório de avaliação das respostas sociais tendo em vista a decisão de manutenção, revisão, suspensão ou cessação;
- e) Acompanhar, em colaboração com as instituições, a execução das medidas propostas.

duas alíneas, pese embora a sua redundância.

Alínea a). **Negativo**. Excede-se na letra e é desnecessária. Excede-se na letra porque a obrigação de colaboração (alínea a)) já resulta do CPA. Mas mais, este seu conteúdo pedagógico (para o ISS) deve ser criticado: a obrigação de colaboração impõe-se em todos os momentos (mesmo na fiscalização) e não apenas no acompanhamento e apoio técnico.

Tendo em conta a inutilidade da previsão da colaboração, só resta a referência ao acompanhamento e apoio técnico, mas esta é também feita no próprio artigo (repetição) e, mais ainda, feita e concretizada na alínea b).
Sugestão: revogação da alínea a).

Alínea b). **Positivo**.

Alínea c). **Insuficiente**. Corresponde à anterior al. a) do n.º 1 do artigo 39.º. Não deve ser só o ISS a zelar pelo cumprimento dos acordos e protocolos, na medida em que é também sujeito de obrigações. Esta redacção apresenta uma imagem errada dos instrumentos a que se refere.

Alínea d). **Positivo** e **Insuficiente**. No contexto das normas anteriores deveria já ser evidente que os planos de regularização haviam de ser apresentados pelo ISS – a prática,

			<p>contudo, demonstrava o inverso. Fica agora claro que não apenas deve ser o ISS a apresentar o plano, como i) fica estabelecido por quem (as equipas de acompanhamento e apoio técnico) mas também ii) dependente do acordo da Instituição.</p> <p>Mantém-se insuficiente porque haverá planos de regularização “quando aplicável”. A nossa posição é a de que o legislador se quis referir à verificação de irregularidades. Ora, não se entende como não pode a Instituição pronunciar-se sobre as irregularidades apuradas antes de ser confrontada com um plano de regularização que surge simultaneamente com um relatório de acompanhamento.</p> <p>Alínea e). Positivo. Trata-se de esclarecer a letra da anterior al. e) do artigo 39.º que era algo incompreensível (“acompanhar e apoiar a instituição na execução de medidas propostas”). Ficando agora claro que o legislador se refere às medidas propostas “decorrentes das ações de fiscalização a que se refere o artigo 39.º”.</p>
<p>Acompanhamento e Apoio Técnico</p>	<p>33.º-A/2</p>	<p>As medidas e ações a desenvolver no âmbito do plano de regularização a que se refere a alínea d) do número anterior devem obedecer a critérios de exequibilidade e razoabilidade, devendo a duração do plano respeitar os princípios da proporcionalidade e da adequação.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Já resultava do Princípio da Proporcionalidade consagrado no CPA e deve considerar-se aplicável em geral.</p>

Acompanhamento e Apoio Técnico	33.º-A/3	Nas situações em que, de forma fundamentada, seja previsível a inviabilidade da regularização de irregularidades detetadas ou em que, tendo sido acordado um plano de regularização, se verifique um incumprimento reiterado do mesmo, os serviços competentes pelo acompanhamento e apoio técnico propõem aos diretores de segurança social e diretores-adjuntos de segurança social a comunicação das irregularidades detetadas aos serviços de fiscalização do ISS, I. P.	Comentário: Alteração positiva. Os Centros Distritais, em matéria de impulso para fiscalização contratual (advertência, suspensão e resolução – ou eventual procedimento contra-ordenacional), ficam agora limitados a proposta de comunicação de irregularidades, a apresentar pela equipa ao Director do Centro Distrital. Isto é, sem qualquer referência a sanções. Sendo que só o podem fazer quando se considere impossível ou incumprida a regularização.
Acompanhamento e Apoio Técnico	33.º-A/4	As funções de acompanhamento e apoio técnico às instituições decorrem de forma regular e continuada, sem prejuízo da proposta a que se refere o número anterior.	
Fiscalização Contratual	34.º	Actual: O não cumprimento das cláusulas constantes dos acordos de cooperação, gestão e protocolos pode dar lugar, mediante proposta do serviço de fiscalização e aprovação do Conselho Directivo do ISS, I. P., a: <i>Anterior:</i> <i>O não cumprimento das cláusulas constantes dos acordos de cooperação, gestão e protocolos pode dar lugar a:</i>	Comentário O legislador quis ser claro: as sanções são aplicadas depois de proposta do serviço de fiscalização a apresentar ao Conselho Directivo do ISS, I.P. e aprovação deste órgão. O que impede, quanto a nós, que em sede de acompanhamento (da competência dos Centros Distritais) possa haver lugar à proposta de qualquer sanção. Comentário: Alteração positiva. Introduce clarificação.
Fiscalização Contratual	35.º/3	Aditamento: O prazo a que se refere o número anterior é estabelecido no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da adequação.	Norma refere-se ao prazo de regularização. Comentário:

			<p>Alteração negativa: o respeito dos princípios decorre, como já acontecia, da aplicação do CPA. Fica a dúvida: quis o legislador dizer o Princípio da Proporcionalidade (de aplicação geral), sendo previsto em específico e expressamente apenas para este caso, não é aplicável nos restantes? Ou quis fazer da Portaria guia tardio de boas práticas?</p> <p>- Deve ser corrigido ou esclarecido de forma clara.</p>
<p>Fiscalização Contratual</p>	<p>36.º/1</p>	<p>Actual: Os acordos de cooperação, gestão e protocolos podem ser suspensos por um prazo máximo de 180 dias, sempre que ocorram circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida.</p> <p>Anterior: <i>Os acordos de cooperação, gestão e protocolos podem ser suspensos por um prazo máximo de 180 dias, sempre que ocorram circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida, e for previsível a sua regularização no prazo referido.</i></p>	<p>Removido o requisito de previsibilidade da regularização dentro do prazo da suspensão para a sua promoção.</p> <p>Comentário: Alteração insuficiente. A alteração quis acompanhar o que já era feito na prática: o uso indiscriminado da sanção – retirando-lhe um dos requisitos limitadores dessa utilização.</p> <p>Acontece que não deveria ter seguido a prática. Este mecanismo tem sido aplicado com base em interpretações extensivas da expressão “circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida”, expressão esta que se mantém. Seria útil uma delimitação das circunstâncias, designadamente apelando a conceitos como “confiança” e “culpa” e, se necessário, apresentando um elenco exemplificativo dessas situações. O actual mecanismo é excessivamente amplo, pouco claro e, quando aplicado,</p>

			<p>contrário aos interesses do ISS na maioria dos casos (de acordo com a nossa experiência).</p> <p>Nota:</p> <p>Sempre se diga que a referência conjunta aos acordos e protocolos pode ser melhorada.</p> <p>Onde se lê: “acordos de cooperação, gestão e protocolos”</p> <p>Deve ler-se: “acordos de cooperação e gestão e protocolos”, sob pena de decomposição para: acordos de cooperação, acordos de gestão e acordos de protocolos. Não é o caso.</p>
Fiscalização Contratual	36.º/2	<p>Aditamento:</p> <p>O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado em situações devidamente fundamentadas.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Alteração negativa. Não se concebem situações que fundamentem uma prorrogação da suspensão de acordos ou protocolos que não justificassem outras medidas. Recorde-se que suspensão tem como consequência a suspensão do pagamento de participação financeira enquanto as Instituições têm o dever de continuar a prestar serviços aos cidadãos que servem, traduzindo-se num grave desequilíbrio financeiro que coloca em causa, em primeira linha, a própria continuação desses mesmos serviços. Como tal e tendo em conta a nova regra do número 4 deste artigo, a norma não será aplicável em concreto.</p> <p>Sugestão: revogação da norma.</p>
Fiscalização Contratual	36.º/3	<p>Aditamento:</p> <p>Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a suspensão a que se refere o n.º 1 depende</p>	<p>Comentário:</p> <p>Aditamento negativo. Parece que só agora é claro que a suspensão só pode</p>

		<p>cumulativamente de prévia advertência escrita proposta pelos serviços de fiscalização do ISS, I. P., e subsistência das situações de incumprimento findo o prazo concedido para a sua regularização ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e esgotadas que estejam outras medidas e ações tomadas para a sua regularização.</p>	<p>ser aplicada depois da advertência e na inexistência de alternativas. Ainda assim, esta era já uma exigência resultante do Princípio da Proporcionalidade consagrado no CPA. Contudo não deixa, ainda assim, de ser negativa porque as exigências resultantes daquele Princípio são maiores do que as que vêm previstas na norma: faz-se referência a “outras medidas e acções tomadas”, revelando-se demasiado redutor – não devem ser apenas as “tomadas”, mas todas aquelas que em abstracto se afigurem menos lesivas da Instituição e utentes, na qualidade de particulares afectados.</p> <p>Sugestão de nova redacção: “Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a suspensão a que se refere o n.º 1 depende cumulativamente de prévia advertência escrita proposta pelos serviços de fiscalização do ISS, I. P. [já resulta do 34.º], e subsistência das situações de incumprimento findo o prazo concedido para a sua regularização ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e esgotadas que estejam outras medidas e ações menos lesivas da Instituição em causa e seus utentes.”</p>
<p>Fiscalização Contratual</p>	<p>36.º/4</p>	<p>Aditamento: A suspensão, a que se refere o n.º 1, pode ser proposta e autorizada desde que a mesma não coloque em causa a proteção dos direitos dos utentes e dos beneficiários, bem como a continuidade da</p>	<p>Comentário: Pouco relevante. Esta novidade expressa resultava já do Princípio da Proporcionalidade.</p>

		resposta social e da correspondente prestação do serviço aos respetivos utentes.	
	38.º/1	<p>Actual: Para a situação decorrente do incumprimento de normas constantes do presente diploma, a instituição dispõe de um prazo de 10 dias, contados a partir da data da comunicação dos serviços do ISS, I. P., para se pronunciar.</p> <p>Anterior: <i>Para a situação decorrente do incumprimento de normas constantes do presente diploma, a instituição dispõe de um prazo de 10 dias, contados a partir da data da comunicação dos serviços do ISS, I. P., para se pronunciar e acordar os termos e condições em que serão efetuadas as retificações necessárias à regularização.</i></p>	<p>Retirado o acordo entre ISS e Instituição para rectificações necessárias à regularização do momento da pronúncia sobre incumprimentos detectados. Passa agora para o momento seguinte.</p> <p>Comentários:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ver seguinte. 2. Manteve-se a redacção equívoca de âmbito de aplicação do mecanismo de regularização face à advertência que também compreende uma fase de regularização. A prática não tem distinguido um do outro, provavelmente dada a dificuldade desta distinção (veja-se a diferença entre “situação decorrente de incumprimento” do 38.º/1 e “circunstância que deu origem ao incumprimento” do 35.º/1). É uma diferença de âmbito tão subtil que se preta a dificuldades operacionais. <p>- Sugestão: a sanção de advertência deveria ser incluída no mecanismo de regularização, que passaria a ter duas vertentes: regularização do incumprimento (a sua “origem” agora no 35.º/1) e regularização das consequências do incumprimento. Ficando mais clara, também, a dependência da suspensão e resolução dos mecanismos de regularização em sede de fiscalização.</p>
	38.º/2	Aditamento:	Comentário:

		<p>Na sequência da pronúncia a que se refere o número anterior podem ser acordados os termos, condições e prazos em que serão efetuadas as retificações necessárias à regularização das situações detetadas.</p>	<p>Alteração positiva e insuficiente. A pronúncia passa a vir obrigatoriamente antes de qualquer plano de regularização a acordar entre ISS e Instituição – faz sentido que assim seja: pode, em sequência da pronúncia, ficar demonstrada a inexistência de incumprimento. Contudo, ao utilizar o termo “podem” não é claro se este acordo é uma fase obrigatório ou facultativa. E sendo facultativa, a quem cabe decidir se haverá lugar a este acordo. Na dúvida, a interpretação será a mais conforme com os Princípios gerais (designadamente o da colaboração), havendo sempre lugar a acordo, mas a Portaria podia ter resolvido a questão.</p> <p>- Sugestão de nova redacção: “Se, na sequência da pronúncia a que se refere o número anterior, o Centro Distrital competente considerar que existe incumprimento a regularizar, são acordados, entre Centro Distrital e Instituição, os termos, condições e prazos em que serão efetuadas as retificações necessárias à regularização das situações detetadas.”</p>
	<p>38.º/4</p>	<p>Aditamento: Não havendo o acordo previsto no n.º 2 ou decorridos os prazos acordados para a regularização sem que o incumprimento se encontre sanado, aplica-se a legislação própria no âmbito do regime de licenciamento e fiscalização da prestação de serviços dos estabelecimentos de apoio social, em matéria de fiscalização e regime sancionatório.</p>	<p>Comentário: Alteração positiva e insuficiente. Fica agora claro que só pode haver lugar a procedimento contra-ordenacional depois de esgotadas as tentativas de regularização (o que não acontecia na prática – de forma ilegal). Contudo, esta redacção peca pela insuficiência da</p>

			<p>redacção do número 2: a inexistência de acordo que pode levar a aplicação de sanções administrativas e contra-ordenacionais pode resultar de omissão do ISS, se se entender que a negociação de um acordo depende da sua vontade.</p> <p>- Deve ser alterado o número 2.</p>
	39.º/1	<p>Actual:</p> <p>Compete ao ISS, I. P., através do departamento de fiscalização, e sem prejuízo da ação inspetiva de outros organismos competentes, o desenvolvimento de ações de fiscalização dos equipamentos e serviços, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Anterior: <i>Compete ao ISS, I. P. o desenvolvimento de ações de fiscalização dos equipamentos e serviços, nos termos da legislação aplicável.</i></p>	<p>Comentário:</p> <p>Alteração positiva. Pese embora resultasse já dos Estatutos do ISS (cf. artigo 8.º do EISS), fica assim clara e evidente a realidade legal: é o departamento de fiscalização do ISS que detém as competências de fiscalização.</p>
	39.º/2	<p>Aditamento:</p> <p>A elaboração de autos de notícia respeitantes a infrações de natureza contraordenacional cometidas pelas IPSS, incluindo a proposta de aplicação do respetivo regime sancionatório, cabe ao departamento de fiscalização do ISS, I. P., sem prejuízo das competências próprias dos centros distritais no desenvolvimento das ações necessárias à aplicação do regime sancionatório pelos serviços de jurídico e contencioso.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Aditamento positivo.</p> <p>Fica agora claro que só o Departamento de Fiscalização pode proceder à elaboração de autos de contra-ordenação (deixando de ser admissível a sua elaboração pelas equipas de acompanhamento e apoio técnico).</p> <p>Mais, deixa também de ser admissível que sejam sequer propostas sanções contra-ordenacionais no âmbito do acompanhamento.</p> <p>Esta era a alteração mais urgente para recuperar uma cooperação saudável. Este novo número 2, em conjugação com anterior e com a nova sistemática do diploma (agora com capítulos distintos dedicados: 1)</p>

			acompanhamento e apoio técnico; 2) fiscalização), demonstra que é intenção do legislador que não sejam feitas (como tem sido prática recente) propostas de sanções contra-ordenacionais em sede de acompanhamento.
	39.º/3	<p>Aditamento:</p> <p>Cabe ainda ao departamento referido nos números anteriores proceder à admissão, tratamento e determinação do procedimento aplicável no que respeita a autos de infração que sejam levantados, nos termos legais em vigor.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Aditamento positivo.</p> <p>Este número visa esclarecer o alcance da parte final do número anterior. Referimo-nos à seguinte parte: “sem prejuízo das competências próprias dos centros distritais no desenvolvimento das ações necessárias à aplicação do regime sancionatório pelos serviços de jurídico e contencioso”. Ora, a questão é saber: quais as “ações necessárias à aplicação do regime sancionatório”?</p> <p>Este número 3 esclarece que não são a admissão, tratamento e determinação do procedimento aplicável, essas ações competem ao Departamento de Fiscalização. Serão as de execução das decisões tomadas pelo ISS (decisão iniciada com o Departamento de Fiscalização e concluída com o Conselho Directivo do ISS) sem intervenção dos Centros Distritais até esse momento, salvo a de comunicação que vem prevista e regulada no 33.º-A/3.</p>
	39.º/4	<p>Aditamento:</p> <p>A realização de ações inspetivas ou de fiscalização que envolvam a intervenção de organismos com competências de fiscalização de âmbitos setoriais</p>	N/A

		específicos é efetuada em conjunto com o serviço de fiscalização do ISS, I. P.	
Comissões de Acompanhamento	40.º/2/a)	<p>Actual: A CNC tem composição paritária, sendo constituída por representantes das seguintes entidades (...) Quatro representantes do ministério que tutela a segurança social designados, um pela Direção-Geral da Segurança Social, dois pelo Instituto da Segurança Social, I. P., e um pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento;</p> <p><i>Anterior: Três membros em representação do ministério que tutela a segurança social, designados pela Direção-Geral da Segurança Social, pelo Instituto da Segurança Social, e pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento;</i></p>	<p>Comentário: Com a entrada da CONFECOOP no lado das Instituições, foi necessário aumentar em 1 o número de representantes do lado do Estado. Alterada ainda a distribuição de proposição destes representantes.</p>
Comissões de Acompanhamento	40.º/2/b)	<p>Actual: A CNC tem composição paritária, sendo constituída por representantes das seguintes entidades (...) Um representante de cada uma das entidades representativas das instituições sociais, previstas no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual.</p> <p><i>Anterior: Três membros em representação do sector social e solidário, designados pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, pela União das Misericórdias Portuguesas e pela União das Mutualidades Portuguesas</i></p>	<p>Neste momento, essas entidades são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade; 2. União das Misericórdias Portuguesas; 3. União das Mutualidades Portuguesas. 4. CONFECOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.
	41.º/1	<p>Actual: As comissões distritais de cooperação, adiante designadas por comissões distritais, têm composição paritária, sendo constituídas por quatro membros designados pela segurança social e por um membro designado por cada uma das entidades representativas das instituições sociais, previstas</p>	<p>Comentário: Com a entrada da CONFECOOP no lado das Instituições, foi necessário aumentar em 1 o número de representantes do lado do Estado</p>

		<p>no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual.</p> <p><i>Anterior:</i> As comissões distritais de cooperação, adiante designadas por comissões distritais, têm composição paritária, sendo constituídas por três membros designados pela segurança social e por um membro designado por cada uma das seguintes entidades: Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, União das Misericórdias Portuguesas e União das Mutualidades Portuguesas.</p>	
	<p>41.º/2</p>	<p>Actual:</p> <p>Na impossibilidade de designação de um membro de uma ou mais de uma das entidades representativas das instituições sociais, a comissão distrital é constituída pelo mesmo número de membros designados pelo centro distrital do ISS, I. P., por forma a garantir-se a sua composição paritária.</p> <p><i>Anterior:</i> Na impossibilidade de designação de um membro de uma das entidades referidas no número anterior, a comissão distrital é constituída apenas por dois membros designados pelo centro distrital do ISS, I. P. por forma a garantir-se a sua composição paritária.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Correcção do mecanismo para garantia de proporção de membros.</p>